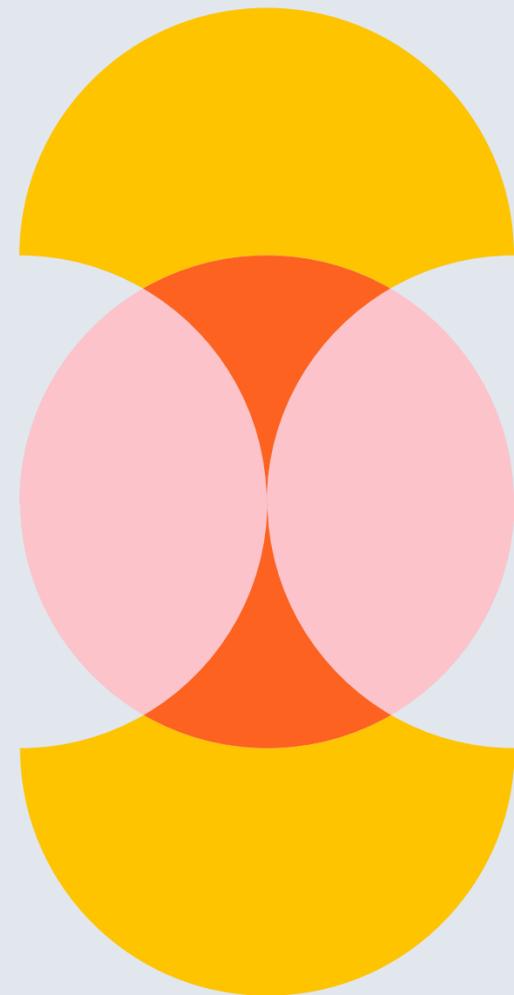


ELEGIBILIDADE E REGISTRO DE CANDIDATURA

Prof. MSc Volgane Carvalho





SUMÁRIO

Regramento básico de partidos,
federações e coligações

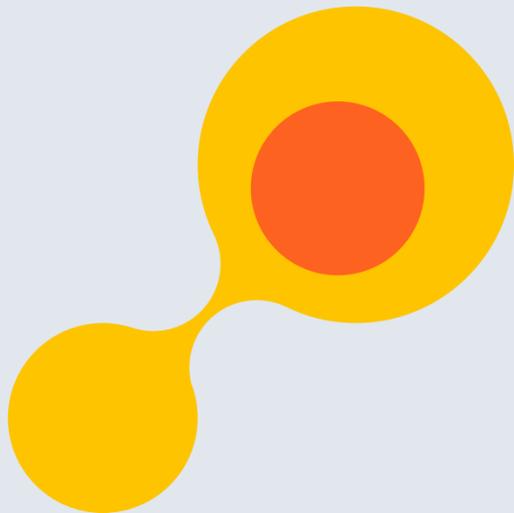
Coligações

Pessoas candidatas

Ambiente processual

Teoria da elegibilidade

Regramento básico de partidos, federações e coligações



Quem pode participar de uma eleição?

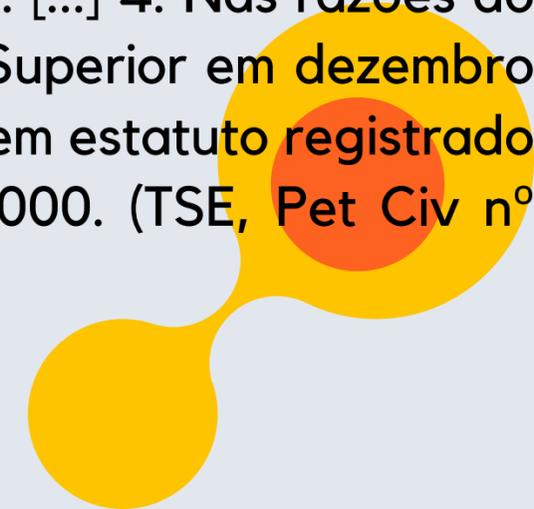
Brasil não admite candidaturas avulsas então o monopólio dos registros de candidatura pertence às agremiações políticas. Poderão concorrer em um pleito, portanto:

- a) partidos políticos que tenham estatutos registrados no TSE até 6 meses antes do pleito e que possuam diretórios na circunscrição até a data da convenção;
- b) federações partidárias que tenham estatutos registrados no TSE até 6 meses antes do pleito e tenham em sua composição, ao menos, um partido político que possua diretório na circunscrição até a data da convenção.

Para 2022 os estatutos das federações devem estar registrados no TSE até 31 de maio.

As federações têm atuação nacional e devem ser respeitadas em todas as circunscrições eleitorais.

[...] 2. Na decisão agravada, o pedido de registro de candidatura ao pleito de 2022, assim como a pretensão ao reconhecimento do registro da agremiação nesta Corte Superior, teve seu seguimento negado ao fundamento de que o requisito atinente ao registro do estatuto do partido político no TSE não foi atendido, obstando, assim, o conhecimento da pretensão à candidatura. [...] 4. Nas razões do agravo interno, a agremiação recorrente narra ter requerido o cadastramento do partido político neste Tribunal Superior em dezembro de 2021 (pedido de desarquivamento do Estatuto do partido e sua anotação no SGIP). 5. Os requerentes não possuem estatuto registrado no TSE, uma vez que sua postulação nesse sentido foi indeferida nos autos da PetCiv 0600728–51.2021.6.00.0000. (TSE, Pet Civ nº 060074383, Rel. Min. Sergio Banhos, 29/09/2022)

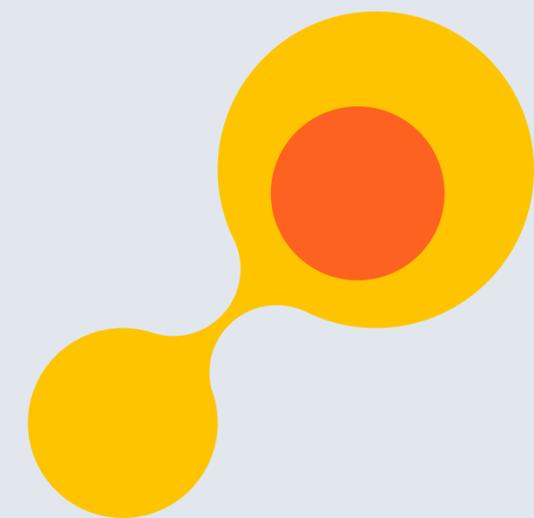


Legendas condenadas, com trânsito em julgado, à suspensão do órgão partidário em decorrência de contas não prestadas, se não puderem regularizar a situação até a convenção, estão proibidas de participar do pleito. O mesmo ocorrerá com a federação que tenha um dos seus componentes nestas condições.

Os partidos são livres para formar coligações, sendo impossível fazê-lo, entretanto, nas eleições para cargos proporcionais.

As coligações possuirão denominação própria:

- a) podendo ser a junção das siglas dos seus integrantes;
- b) não podendo indicar nome de candidato ou número de candidato e pedido de voto.

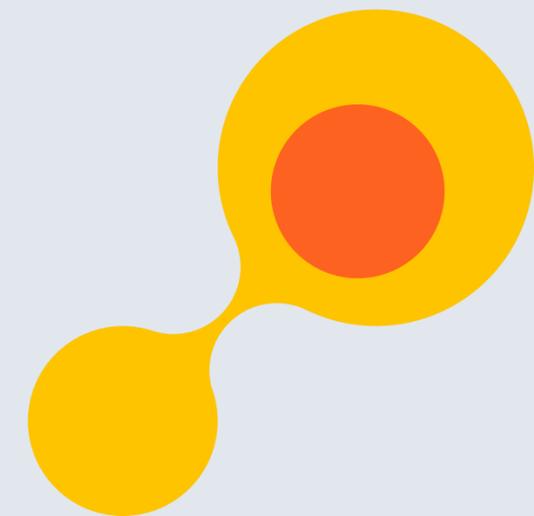


Partidos e federações que compõem uma coligação só possuem legitimidade para agir isoladamente no caso de questionar a formação da própria coligação, podendo fazê-lo entre a data da convenção e o final do prazo para impugnação de registro de candidatura. Poderão, ainda, impugnar candidaturas, ajuizar ações e requerer medidas administrativas relativas ao pleito.

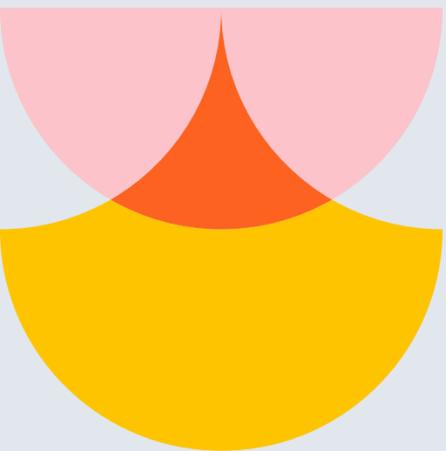
Não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária. A partir do deferimento do seu respectivo registro pelo TSE, a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse. (TSE, Rep nº 060055068, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, 30/09/2022)

Os membros da coligação devem indicar um representante que atuará como um presidente de partido no trato de interesses e representação da coligação no processo eleitoral.

A coligação atuará na Justiça Eleitoral através de seu representante, e ainda por delegados indicados para atuar na circunscrição: 3 na Zona Eleitoral, 4 no TRE e 5 no TSE.



Convenções

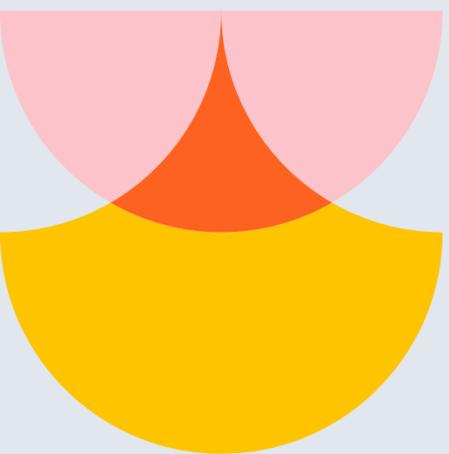


As convenções são atos públicos pelo qual partidos políticos e federações deliberam acerca da realização de coligações e promovem a escolha de seus candidatos que participarão de uma determinada eleição.

Meio de ocorrência: presencial, virtual e híbrida (independentemente de previsão estatutária);

Período: entre 20 de julho e 5 de agosto;

Local: poderão ocorrer em prédios públicos que serão cedidos gratuitamente;

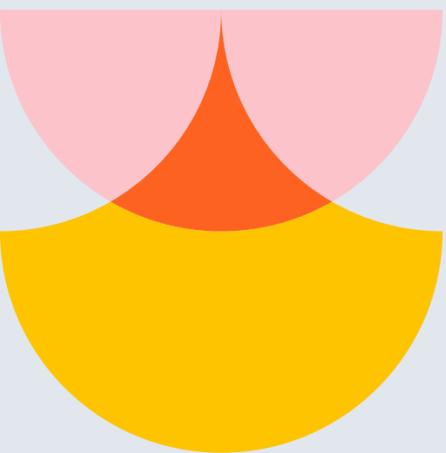


A ata e lista de presença serão lavradas em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. Também se admite o uso do Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista das pessoas presentes.

Sendo a convenção virtual ou híbrida a lista de presença será registrada por:

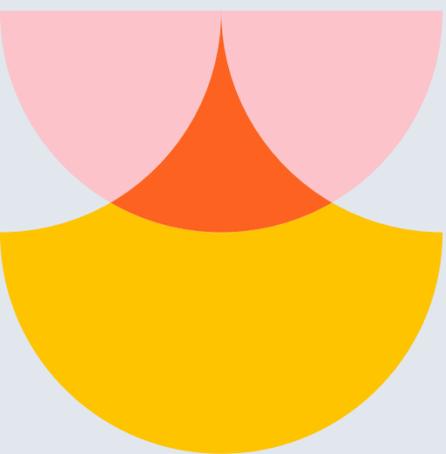
- a) assinatura eletrônica;
- b) registro de áudio e vídeo;
- c) outros mecanismos que confirmem a presença e a concordância com o teor da ata;
- d) coleta presencial de assinaturas.

[...] 4. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, afastou a hipótese excepcional de ocorrência de fraude decorrente dos supostos vícios apontados em relação às convenções dos partidos coligados, assinalando o seguinte: a) a constatação de que a ata da convenção e a lista de presença não foram remetidas por meio do CANDex dentro do prazo regulamentar é irregularidade sanável e foi corrigida quando determinado pelo juízo eleitoral; [...] (TSE, REspEI nº 060034622, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, 11/12/2020)



Da ata da convenção devem constar:

- a) local;
- b) data e hora;
- c) identificação e qualificação do presidente da convenção;
- d) deliberação acerca dos cargos que disputará;
- e) havendo coligação, o nome e os componentes;
- f) o representante da coligação, se já escolhido;
- g) o representante da federação, se já escolhido;
- h) relação dos candidatos escolhidos.



O fato de a convenção ser presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos não macula os atos realizados.

[...] 8. Na espécie, questão fulcral reside em saber se a irregularidade do ato praticado por pessoa com direitos políticos suspensos, na presidência de uma convenção partidária, seria suficiente para tornar nulo o evento, e, ainda, em sendo o caso, se tal nulidade assumiria um caráter insanável. 9. Como consequência de seu caráter assemblear, a escolha de candidatos e a deliberação sobre a formação de coligações, no bojo de uma convenção, vêm a lume como resultado de um processo deliberativo coletivo, na esteira do qual o presidente da legenda, sob o prisma formal, cumpre um papel ordinatório e protocolar, notadamente relacionado com o mero endereçamento de questões cuja solução, ao fim e ao cabo, independe de sua preferência individual. 10. Inferre-se daí que a atuação de um único filiado, ainda que presidente do partido, não assume, no plano das convenções, repercussão suficientemente relevante, em ordem a comprometer a validade das decisões delas surgidas: a uma, porque, no plano convencional, o reflexo de atuações isoladas resulta atomizado em face da primazia do julgamento coletivo; a duas, porque a função cerimonial exercida pelo presidente não afeta, em nenhum nível, a liberdade de escolha dos correligionários habilitados; a três, porque ao processo convencional é de ser aplicado o princípio do máximo aproveitamento do voto, na trilha do qual a Justiça Eleitoral deve se abster de anular o sufrágio coletivo em função de falhas concentradas e pontuais. 11. A suspensão de direitos políticos acarreta óbice à filiação partidária, ao desempenho de cargos e à realização de atos no cotidiano das agremiações políticas, bem ainda à candidatura própria e à diplomação. 12. Não obstante, é inviável extrair de uma condição restritiva de cunho pessoal o impedimento, por contaminação, de uma manifestação reta e inequívoca, proveniente de um corpo habilitado de cidadãos em pleno gozo das prerrogativas políticas. (TSE, REspEI nº 060028489, Rel. Min. Sérgio Banhos, Rel. des. Min. Edson Fachin, 15/12/2020)

Se a decisão sobre coligações em convenção de nível inferior for contrária às diretrizes do órgão diretivo nacional, este poderá anular a deliberação, desde que assegure o contraditório e a ampla defesa.



Pessoas candidatas



Qualquer pessoa que obedeça às diretrizes constitucionais e legais referentes ao direito à elegibilidade poderá concorrer a um cargo eletivo.

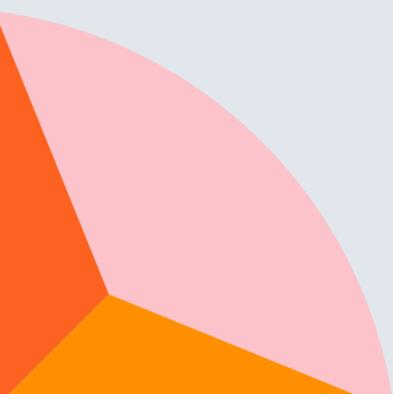
O direito à elegibilidade será restringido apenas em decorrência das regras relacionadas às condições de elegibilidade, às causas de inelegibilidade e às condições de registrabilidade.



São condições de elegibilidade:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o pleno exercício dos direitos políticos;
- c) o alistamento eleitoral;
- d) o domicílio eleitoral na circunscrição há, pelo menos, 6 meses;
- e) a filiação partidária há, pelo menos, 6 meses;
- f) a idade mínima de:
 - 35 anos para presidente e vice-presidente da República e senador;
 - 30 anos para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal;
 - 21 anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito e vice-prefeito;
 - 18 anos para vereador.

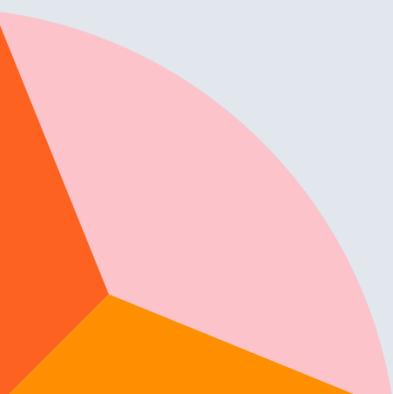
A idade mínima é verificada tendo por referência a data da posse, salvo no caso das pessoas com 18 anos, cujo momento de aferição será o dia 15 de agosto do ano da eleição.



[...] 5. Nos termos do art. 8º, caput, da Lei 9.504/97, os candidatos devem ser escolhidos em convenção do partido a que sejam filiados, devendo o pedido de registro ser obrigatoriamente instruído com a ata dessa convenção (art. 11, 1º, I, da Lei 9.504/97). 6. Realizada a convenção, compete às greis ou coligações pedir à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos (art. 11, caput, da Lei 9.504/97). Somente se admite o requerimento individual na excepcional hipótese de o partido ou coligação não solicitar o registro daqueles que foram escolhidos em convenção (art. 11, § 4º, da Lei 9.504/97). Por outro lado, consta de modo expresso no § 14 do art. 11 da Lei 9.504/97 que "[é] vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária". 7. Na espécie, de acordo com a moldura fática do aresto regional, o candidato "não foi escolhido em ata de convenção do partido". É inequívoco, portanto, que o requerimento objeto destes autos se refere a candidatura avulsa, vedada no ordenamento jurídico pátrio. (TSE, REspEI nº 060340844, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 03/11/2022)

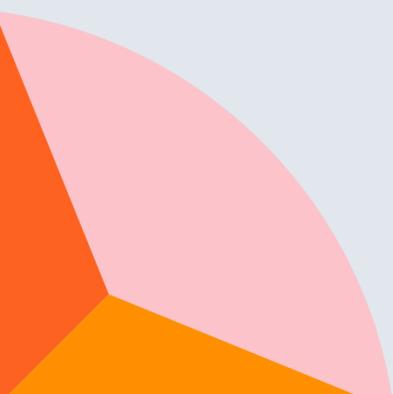
[...] 2. Nos termos do art. 3º da Resolução n. 23.608/9 do TSE, "a representação por propaganda eleitoral antecipada relativa às eleições presidenciais somente pode ser proposta pelos partidos políticos, coligações, candidatos e pelo Ministério Público Eleitoral". 3. A apresentação de requerimento de registro de candidatura avulsa, sem filiação partidária, não confere ao representante a condição de candidato nem o legitima para ajuizar representação por suposta irregularidade de pesquisa eleitoral. (TSE, Rep nº 060070571, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11/05/2023)

1. Trata-se de prestação de contas de José Natan Emídio Neto, candidato ao cargo de Presidente da República, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral. 2. O candidato foi notificado a prestar contas, nos termos do art. 52, § 8º, da Res.—TSE 23.553, em razão de ter requerido registro de candidatura avulsa para concorrer ao cargo de Presidente da República, nas eleições de 2018. (TSE, PCE nº 060196443, Rel. Min. Sergio Banhos, 11/05/2023)



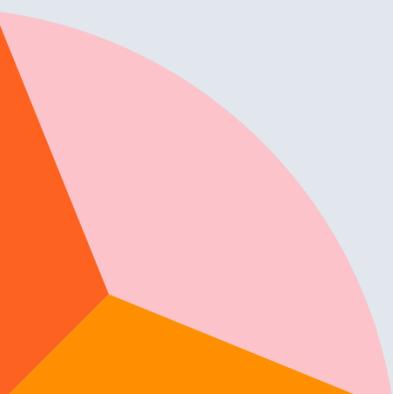
[...] 6. A título de obiter dictum, não merece guarida alegação de que, "embora a regularidade partidária seja o pressuposto para que se efetive o registro de candidatos, o pedido de registro de candidatos efetuado pelo PSD/RD–31 poderia ser deferido também na condição de candidatura avulsa, priorizando e resguardando o direito político dos candidatos".7. No sistema eleitoral, é vedada a candidatura avulsa, porquanto o legislador constituinte, ao estipular as condições de elegibilidade, prescreveu requisitos objetivos, de modo que apenas os candidatos filiados e que sejam escolhidos em convenção partidária podem participar das eleições. (TSE, Pet Civ nº 060074383, Rel. Min. Sergio Banhos, 29/09/2022)

[...] 4. Segundo jurisprudência há muito consolidada no TSE, não se admite candidatura avulsa, assim entendida como aquela sem filiação partidária ou sem escolha em convenção, porquanto não foram atendidos os comandos do art. 14, arts. 14, § 3º, V e 9º e 11, § 14, da Lei 9.504/97. 5. "O art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dispositivo indicado nas razões recursais, não pode ser invocado para afastar condição de elegibilidade prevista no texto originário da Constituição da República (filiação partidária), cuja disciplina infraconstitucional afigura-se razoável e proporcional". (AgR–Pet 0600886–14, rel. Min. Admar Gonzaga, 26.9.2018). (TSE, TutCautAnt nº 060162868, Rel. Min. Sergio Banhos, 23/11/2020)



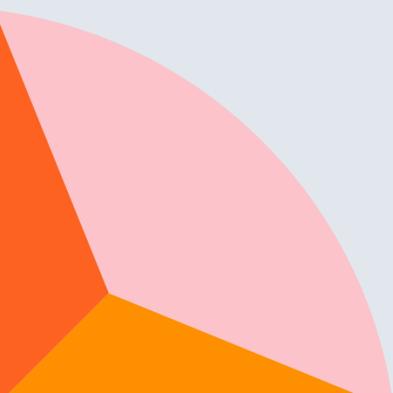
São hipóteses de inelegibilidade:

- a) inalistabilidade e analfabetismo;
- b) inelegibilidade reflexa por parentesco;
- c) vedação ao terceiro mandato Executivo consecutivo;
- d) ausência de desincompatibilização;
- e) casos previstos na Lei Complementar nº 64/90.



Os candidatos serão identificados numericamente e, independentemente, do cargo em disputa os dois primeiros dígitos representarão do partido político a que estiverem filiados, ainda que componham federação.

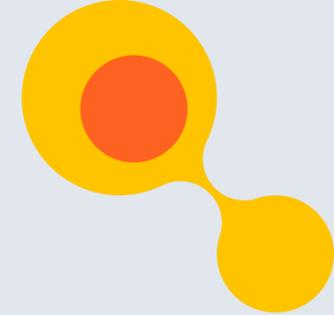
Os números serão escolhidos por sorteio ou consenso, mas será garantida a prerrogativa do candidato utilizar o mesmo número que já utilizara em eleição anterior a que tenha concorrido para o mesmo cargo e o direito de preferência na escolha para o detentor de mandato eletivo.





Ambiente processual

Registro de candidatura: quantitativo



Quantidade de candidatos registrados por cargo:

- a) Presidente, Governador e Prefeito e seus Vices = 1;
- b) Senador = 1 ou 2 conforme o número de vagas em disputa, sempre com 2 suplentes;
- c) Deputado federal, distrital, estadual e vereador = até 100% das vagas em disputa mais 1.

Quota de gênero



Quota de gênero = no mínimo 30% e no máximo 70% das vagas serão destinadas para um dos gêneros. Frações serão igualadas a 1 para fins de mensuração do mínimo.

Os percentuais deverão ser observados, inclusive, no caso de vagas remanescentes e substituição de candidato.

Nas federações os percentuais deverão ser respeitados globalmente e pelos partidos considerados de forma autônoma.

Para fins de controle o gênero considerado será aquele informado no Registro de Candidatura, ainda que diverja das informações que constam do cadastro.

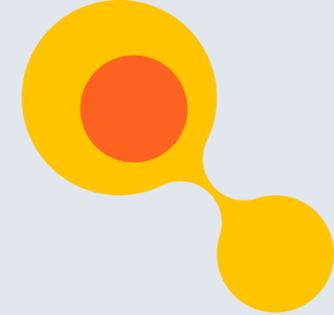
A apresentação de chapas com mais candidatos do que o permitido ou com desrespeito às proporções de gênero autorizam o indeferimento do DRAP.

Se a convenção não escolher o máximo de candidatos possível, a direção partidária poderá preencher as vagas remanescentes até 30 dias antes do pleito.

[...] 3. No REspEI 0600354-43 (de minha relatoria, 13/9/2022), esta Corte reafirmou a compreensão firmada na Consulta 0600251-91 e assentou que "[a] despeito da relevante e imprescindível ação afirmativa de fomento à participação feminina na política, o teor do art. 10, § 3º, da LE não deixa margem para dúvidas de que, em eleições proporcionais, inexistente discricionariedade do partido político para indicar apenas uma mulher ou um homem, visto que o comando legal especifica percentuais mínimos e máximo 'para candidaturas de cada sexo'". 4. As circunstâncias específicas daquele caso concreto - no qual se apreciou DRAP com apenas uma candidata - conduziram este Tribunal a deferir o registro. Em linhas gerais, considerou-se o ineditismo do debate da matéria neste pleito e a própria apresentação de chapa com candidatura única feminina, bem como a necessidade de se prestigiar a finalidade da regra do art. 10, § 3º, da LE, que é promover a participação política de mulheres, e a inexistência de intenção do partido de burlar o comando normativo. 5. No presente caso, contudo, que versa sobre indicação por partido de candidatura única masculina para compor chapa proporcional da federação que integra, estão ausentes essas especificidades, devendo-se aplicar, por conseguinte, a regra geral definida por esta Corte, no sentido de não se admitir a inobservância dos percentuais de gênero por meio da apresentação de candidatura única. 6. O deferimento do DRAP da federação não possibilita a inobservância das regras relativas aos percentuais de gênero no preenchimento de vaga remanescente. (TSE, REspEI nº 060104349, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 13/10/2022)

[...] 8. Tese que, excepcionalmente, não se aplica ao caso, em que o DRAP contém uma única candidatura, porém de mulher. 9. Consoante o art. 5º da LINDB, "[n]a aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Na hipótese, não há dúvida de que a finalidade da norma do art. 10, § 3º, da LE é promover a inclusão de mulheres no processo eleitoral brasileiro. 10. Imprescindível proteger a boa-fé da agremiação que pretendeu, ao contrário do que ocorre na grande maioria dos casos, privilegiar a participação política feminina. 11. Impõe-se olhar consequencialista visando evitar paradoxo: esta Corte estaria a indeferir DRAP de chapa proporcional, composto por candidata mulher, sob a justificativa de que a cota de gênero do art. 10, § 3º, da LE - criada exatamente para fomentar a participação feminina - não teria sido cumprida. 12. Tese: os partidos políticos e federações, nas eleições proporcionais, devem registrar ao menos duas candidaturas para o cargo disputado, de modo a se atender aos percentuais mínimos e máximo de gênero previstos no art. 10, § 3º, da LE. 13. Caso dos autos: admissão excepcional do registro de apenas uma candidatura em virtude do somatório das especificidades do caso concreto. (TSE, REspEI nº 060035443, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 13/09/2022)

Registro de candidatura: regramento



Os pedidos de registro serão apresentados ao:

- a) Juízo Eleitoral, no caso de vereador, prefeito e vice;
- b) TRE, no caso de deputado estadual, distrital, federal, senador e seus suplentes, governador e vice;
- c) TSE, no caso de presidente e vice.

Prazo: até às 19 horas de 15 de agosto.

Meio: CANDex;

Apresentação do DRAP e RRC: transmissão eletrônica até às 8 horas de 15 de agosto ou entrega de mídia à Justiça Eleitoral até às 19 horas de 15 de agosto.

Formulários: DRAP, RRC e RRCI.

Os formulários assinados, eletrônica ou manualmente, devem permanecer sob a guarda dos partidos até o prazo decadencial para ajuizamento de ações eleitorais.

Se houver dúvida sobre a autorização para o registro da candidatura e não houver a exibição de documentos comprobatórios, o RRC não será conhecido, sendo desconsiderado para todos os fins, inclusive, o cálculo dos percentuais das quotas de gênero. Sendo possível a indicação de candidatura em substituição.

Concluindo-se pela existência de candidaturas fictícias, haverá a anulação do DRAP e a cassação de diplomas e mandatos dos candidatos a ele vinculados, independentemente da prova de participação ou ciência. Se a anulação alcançar mais de 50% dos votos de eleição proporcional haverá a convocação de novas eleições.

Nome de urna



O nome de urna deve ter no máximo 30 caracteres, sendo impossível a adoção de nomes que gerem dúvidas quanto a identidade, que atentem contra o pudor e que sejam ridículos ou irreverentes.

Impossível o uso de nome que inclua expressão ou sigla pertencente a órgão da administração pública.

No caso de candidaturas coletivas é possível o uso de nome que identifique o grupo ou coletivo que apoia a candidatura, desde que venha associado à nome que possibilite a identificação do candidato.



BAMBAM PIRIGUETEIRO

Vereador - BOA VISTA/RR
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB
CNPJ - 38.764.267/0001-28

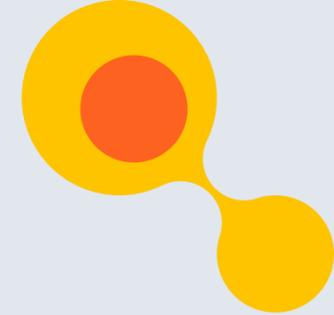
Suplente

Foto para urna

Consta da urna
Situação Candidato

Deferido
Situação Candidatura

DEFERIDO
Situação Partido/Coligação



DOIDÃO

Vereador - LINDOESTE/PR
REPUBLICANOS - REPUBLICANOS
CNPJ - 38.533.747/0001-88

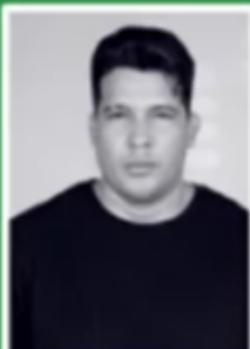
Suplente

Foto para urna

Consta da urna
Situação Candidato

Deferido
Situação Candidatura

DEFERIDO
Situação Partido/Coligação



BOGA

Vereador - AMAPÁ/AP
PROGRESSISTAS - PP
CNPJ - 38.682.567/0001-68

Foto para urna

Consta da urna
Situação Candidato

Deferido
Situação Candidatura

DEFERIDO
Situação Partido/Coligação



JIRAIYA JASPION JIBAN

Vereador - SALVADOR/BA
Partido Democrático Trabalhista - PDT
CNPJ - 38.599.649/0001-43

Suplente

Foto para urna

Consta da urna
Situação Candidato

Deferido
Situação Candidatura

DEFERIDO
Situação Partido/Coligação



DIABAO PRADDO

Vereador - PRAIA GRANDE/SP
Partido Trabalhista Brasileiro - PTB
CNPJ - 38.722.952/0001-91

Foto para urna

Consta da urna
Situação Candidato

Deferido
Situação Candidatura

DEFERIDO
Situação Partido/Coligação



BIN LADEN DO BEM

Vereador - NOVO GAMA/GO
Democracia Cristã - DC
CNPJ - 38.722.614/0001-50

Não eleito

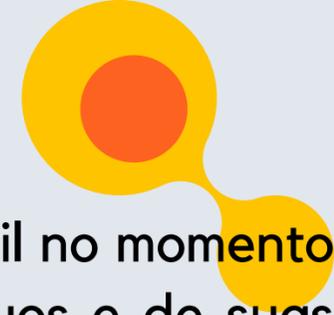
Foto para urna

Consta da urna
Situação Candidato

Indeferido com recurso
Situação Candidatura

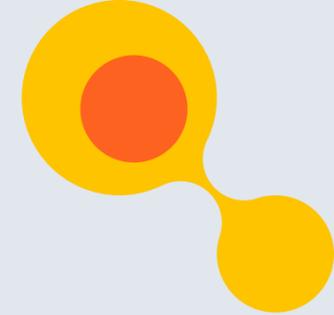
DEFERIDO
Situação Partido/Coligação

Conceito de nome



O nome civil possui dois aspectos: o público e o privado. O público reflete a obrigatoriedade prevista em lei do registro civil no momento do nascimento do indivíduo, para que o Estado tenha conhecimento de modo permanente e seguro de todos os indivíduos e de suas relações jurídicas, morais, religiosas, políticas, econômicas, etc. Já o privado imprime a faculdade que toda pessoa tem de se identificar pelo próprio nome, sendo até este a exteriorização da pessoa perante a sociedade e, assegurado pelas garantias constitucionais de proteção e zelo, tendo como tutela o direito de usá-lo e defendê-lo, podendo invocar a tutela estatal para tal ato. (PEREIRA, 2000)

Proteção de normativa



Constitucional:

direito à dignidade (art. 1º, III)

Supralegal: PSJCR

Artigo 18 (Direito ao nome) Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Legal: CC

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

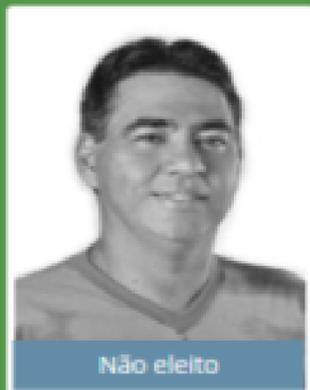
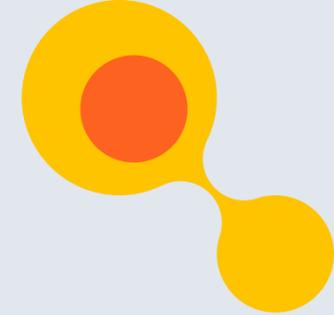
Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Limitação dos direitos fundamentais



Art. 27. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal. (TSE, Res. n.º 23.548/2017).



Não eleito

Foto para urna

SERGIO DO CORREIO

Vereador - POÇO BRANCO/RN
Partido Republicano Brasileiro - PRB
CNPJ - 25.521.102/0001-83

APTO

Situação Candidato

Deferido

Situação Candidatura



Eleito por QP

Foto para urna

JOVAIR DOS CORREIOS

Vereador - BERNARDO SAYÃO/TO
Partido Democrático Trabalhista - PDT
CNPJ - 25.807.893/0001-02

APTO

Situação Candidato

Deferido

Situação Candidatura



Suplente

Foto para urna

MILITÃO DOS CORREIOS

Vereador - CAXIAS/MA
Partido Republicano Progressista - PRP
CNPJ - 25.866.077/0001-70

APTO

Situação Candidato

Deferido

Situação Candidatura



- Nomes parecidos

O art. 18 do Código Civil dispõe que toda a pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Semelhança notória entre os nomes do impugnante e impugnado. Coincidência de os dois serem domiciliados em municípios muito importantes de determinada região do Estado. (TRE-MG, AIME nº 276)

- Profissão

O parágrafo único do art. 27 da Resolução TSE n. 23.548/2017 apenas não permite o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal, não fazendo menção à atividade profissional desempenhada. (TRE-RO, RCAND nº 060019233)

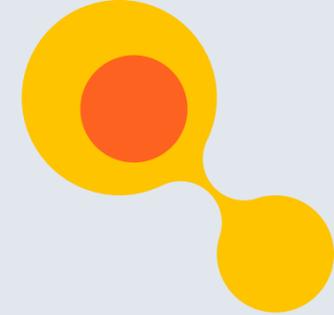
- Órgão público extinto

1. Na espécie, a variação nominal escolhida pelo recorrido, "Gledson da SUCAM", não recai na vedação do art. 31 da Res. TSE nº 23.455/2015. 2. A intenção da norma é impedir que o servidor se utilize de seu cargo no órgão público, em benefício de sua campanha eleitoral. 3. Não mais existindo o órgão, impossível concluir que a referência à SUCAM possa representar fator de desequilíbrio entre os demais candidatos a uma cadeira da Câmara Municipal. (TRE-CE, RE nº 14775)

- Expressão que remete a órgão público

Não deve ser autorizada a utilização do nome "DO FÓRUM" no nome da urna do candidato, pois a expressão se vincula ao local de funcionamento do Poder Judiciário. (TRE-PA, RE nº 4256)

Homonímia

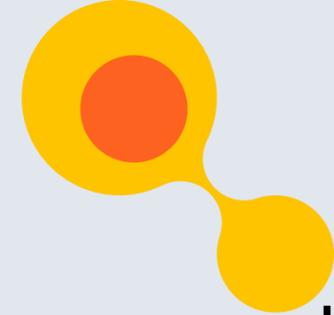


A homonímia será resolvida segundo os seguintes passos:

- a) havendo dúvida, é possível exigir do candidato prova de que é conhecido pelo nome;
- b) a prioridade do uso de nome será do candidato que exerce mandato ou se candidatou nos últimos 4 anos com o mesmo nome;
- c) poderá utilizar o nome se identificar o candidato por sua vida política, social ou profissional;
- d) nos demais casos, serão notificados para que cheguem a acordo em 2 dias;
- e) ausente o acordo, os candidatos serão registrados com o nome e sobrenome que constem do registro.

Não é possível o uso de nome que coincida com aquele adotado por candidato a cargo majoritário.

Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)



- a) relação de bens;
- b) fotografia = que deverá ser frontal (busto), sendo assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência;
- c) certidões criminais = devem vir, caso positivas, com as certidões de objeto e pé;
- d) prova de alfabetização = pode ser suprida pela declaração de próprio punho elaborada individualmente na presença de servidor do Cartório Eleitoral. A declaração será digitalizada e complementada com certidão do servidor confirmando que foi assinada na sua presença;
- e) prova de desincompatibilização;
- f) propostas defendidas pelo candidato que concorra a cargo do Poder Executivo.



Não eleito

Foto para urna

DUENDE DE TAQUARUÇU

Vereador - PALMAS/TO

Partido Comunista do Brasil - PC do B

CNPJ - 38.866.137/0001-04

Consta da urna
Situação Candidato



Deferido
Situação Candidatura



DEFERIDO
Situação Partido/Coligação



Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes.

A filiação partidária poderá ser provada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Serão consideradas quites aquelas pessoas que:

- I - condenadas ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;
- II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outras pessoas candidatas e em razão do mesmo fato;
- III - o parcelamento das multas eleitorais é um direito e pode ser feito em até 60 meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, desde que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;
- IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido aos partidos políticos em até 60 meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, quando poderá estender-se por prazo maior, desde que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

O pagamento da multa eleitoral pela candidata ou pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI)



Nos casos em que não for requerido o registro de candidatura por quem tenha sido escolhido em convenção, a pessoa poderá fazê-lo em até 2 dias após a publicação do edital de candidaturas.

A apresentação do RRCI deverá acontecer até às 19 h do último dia do prazo.

Dissidência partidária



A dissidência ocorrerá quando um mesmo partido ou federação apresentar mais de um DRAP para candidaturas a um mesmo cargo.

O juiz ou relator do processo decidirá em liminar qual o DRAP será utilizado para fins de divisão do tempo de horário eleitoral gratuito.

Os pedidos serão julgados pelo mesmo magistrado, da urna constarão apenas os candidatos registrados no DRAP que tenha sido considerado regular.

Processamento do Pedido de Registro de Candidatura



Depois de registrados no PJe, os pedidos de registro de candidatura, será publicado o edital de candidaturas, da sua publicação correrão os seguintes prazos:

- a) 2 dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido;
- b) 5 dias para que os legitimados, inclusive o MPE, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos;
- c) 5 dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

No caso de RRCI deve-se proceder a publicação do edital de candidaturas e aguardar o prazo para impugnações.

Após o prazo o servidor emitirá certidões de regularidade, após conferir a documentação que consta do pedido.

No caso de indícios de fraude quanto à quota de gênero, o partido ou federação será intimado de ofício para sanar o defeito.

Se o julgador identificar impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de AIRC ou notícia de inelegibilidade deverá determinar a interessado para manifestação em 3 dias.

O candidato não representado por advogado responderá as diligências diretamente no PJe utilizando aplicação específica.

O MPE será intimado na sequência para apresentação de parecer em 2 dias, restringindo-se ao tema manifesto pelo juiz.

No período de 15 de agosto a 19 de dezembro as intimações nos processos de registro de candidatura serão realizadas pelo mural eletrônico. Para este fim, o prazo tem sua contagem iniciada na data de publicação.

Sendo impossível o uso do Mural Eletrônico, os meios empregados deverão ser, em ordem de preferência: mensagem instantânea, e-mail e correspondência.

A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, nesse período, será feita por intermédio de expediente no PJe.

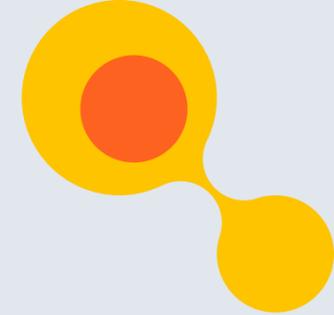
Os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se:

- a) houver indisponibilidade técnica do PJe, quando se tratar de ato que deva ser praticado por meio eletrônico;
- b) o expediente do cartório ou da secretaria perante o qual deva ser praticado for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, quando se tratar de ato que exija comparecimento presencial.

A indisponibilidade técnica estará configurada quando:

- a) for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6 horas e 24 horas;
- b) ocorrer na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC)



Legitimidade ativa: candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público.

Legitimidade passiva: candidato.

Prazo: 5 dias do edital de candidaturas.

Necessidade de representação processual por advogado, a ausência de representação, uma vez constatada levará à intimação das partes para regularização em 3 dias, se não for suprido o vício, a impugnação será conhecida como notícia de inelegibilidade.

O impugnante indicará as provas que pretende manejar, podendo arrolar até 6 testemunhas.

O Ministério Público tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral como fiscal da lei (art. 127, caput, da CF/88). A ausência de impugnação ao registro não obsta parecer pelo indeferimento da candidatura. (Ac. de 5.10.2018 no REspe nº 060064246, rel. Min. Jorge Mussi)

Contudo, o MPE, na tramitação do pedido de registro, deixou apresentar impugnação, apenas emitindo parecer. A LC nº 64/90 é cuidadosa quanto à atuação do MP e prevê, na cabeça do artigo 3º, que qualquer candidato, partido político, coligação ou o MP - e vem o prazo peremptório -, em 5 dias, contados da publicação do pedido de registro, pode impugná-lo em petição fundamentada. E, a revelar a atividade do MP, que independe, evidentemente, dos interesses envolvidos no certame, o § 1º, de forma pedagógica, prevê a impugnação, dentro dos 5 dias, por parte de candidato, partido político ou coligação, não impedindo a ação do MP no mesmo sentido, ou seja, da impugnação. (Ac. de 24.3.2011 no AgR-RO nº 252569, rel. Min. Marco Aurélio)

A encampação do MPE não é medida prevista pela legislação que normatiza a impugnação a pedido de registro de candidatura (art. 3º da LC nº 64/90). Se fosse intuito do legislador oferecer ao órgão ministerial alguma prevalência em relação aos demais titulares da impugnação ao pedido de registro, tal circunstância se materializaria de modo expreso no texto legal, o que não ocorre. (Ac. de 20.9.2006 no RO nº 1060, rel. Min. José Delgado)

Impugnação: Legitimidade (LC n. 64/90, art. 3, parágrafo 2). Não a tem o representante do Ministério Público que, os 4 anos anteriores, tenha exercido atividade político-partidária. (Ac. nº 13037 no REspe nº 10866, de 15.10.92, rel. Min. Torquato Jardim)

b) Candidato ou Pré-candidato

- Candidatos que concorrem ao mesmo cargo;

Candidato que concorre ao mesmo cargo que o recorrido tem legitimidade para ajuizar reclamação ou representação por descumprimento da Lei Eleitoral. (Ac. de 11.9.2007 no AgRgREspe nº 26871, rel. Min. Cezar Peluso)

- Escolhidos em convenção e que apresentaram pedido de registro de candidatura;

Candidato indicado por convenção, mesmo sem registro deferido, é parte legítima para oferecer impugnação a pedido de registro de outros candidatos. LC nº 64/90, art. 3º. (Ac. de 10.10.2000 no RO nº 459, rel. Min. Fernando Neves)

- Candidatos "sub judice";

[...] o candidato, mesmo sem registro deferido, detém legitimidade ativa para ações e recursos. [...] Na linha de entendimento desta Corte, a pessoa indicada a candidato tem legitimidade e interesse para propor ações eleitorais contra outros candidatos, ainda que o seu próprio registro de candidatura venha a ser indeferido. (Ac. de 16.3.2010 no AgR-AI nº 11889, rel. Min. Ricardo Lewandowski)



- Candidatos que concorrem a cargos diversos;

1. Não obstante o art. 3º da Li se refira apenas a candidato, partido ou coligação, o TSE possui entendimento de que o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. [...] 2. O fato de a impugnante ter-se candidatado ao cargo de deputado federal pelo PEN não exclui o seu interesse de impugnar a coligação majoritária da qual o seu partido faz parte. Primeiramente, porque a impugnação não se baseia no fato de ela não ter sido indicada como candidata à Presidência pela sua agremiação, mas sim em supostas nulidades ocorridas na convenção nacional do partido. Segundo, porque, nos termos da jurisprudência do TSE, há de certa forma um interesse coletivo de todos os filiados de exigir de seu partido a lisura nos procedimentos e o cumprimento das regras estatutárias. (Ac. de 21.8.2014 no RCand nº 73976, rel. Min. João Otávio de Noronha)

- Candidatos que concorram em circunscrição diversa;

- Candidato a cargo proporcional pode impugnar candidato a cargo majoritário da mesma legenda;

A LC nº 64/90, em seu art. 3º, conferiu legitimidade ad causam a qualquer candidato, partido político, coligação e ao MP. Na espécie, não há como reconhecer a falta de interesse de candidato a vereador para impugnar pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito. (Ac. de 18.3.2010 no REspe nº 36150, rel. Min. Marcelo Ribeiro)

c) Partidos políticos

- Precisam participar da eleição na circunscrição eleitoral;

Legitimidade de Diretório Municipal de partido político para impugnar registro de candidatos de outro partido a Câmara municipal, mesmo se o fundamento for vício da escolha dos candidatos na convenção ou nulidade desta. (Ac. nº 6990 no REspe nº 5404, de 8.10.82, rel. Min. Néri da Silveira)

- O diretório nacional do partido pode impugnar candidatos em todas as circunscrições, o diretório estadual está limitado aos candidatos do estado e dos municípios e o diretório municipal apenas os candidatos das eleições municipais;

[...] Registro de candidatura. [...] Ilegitimidade de diretório municipal para impugnar pedido de registro em eleição estadual e federal. (Ac. de 3.10.2002 no AgRgREspe nº 20451, rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

Impugnação de registro a candidato a deputado estadual. Diretório municipal. Partido coligado. Ilegitimidade ativa ad causam. LE, art. 6º, §§ 1º, in fine, e 3º, III, e IV. 1. Tratando-se de partido coligado, a legitimidade para representá-lo em juízo cabe ao delegado nomeado pela coligação, perante a respectiva jurisdição. (Ac. de 17.9.98 no RO nº 269, rel. Min. Edson Vidigal)

- Partido não pode impugnar seus filiados escolhidos em convenção por falta do interesse de agir.

O partido político coligado reúne legitimidade para agir isoladamente, na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação. (Ac. de 28.6.2001 no AgRgREspe nº 18421, rel. Min. Garcia Vieira)



- Delegado de partido

Impugnação ao registro de candidatura subscrita pelos delegados da coligação e de partido que a integra. Legitimidade e interesse da coligação. (Ac. de 4.10.2002 no ARO nº 654, rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

- Dirigente partidário

[...] a preliminar de ilegitimidade para oferecimento de impugnação a registro de candidatura não merece prosperar. [...] o recorrente [...] é parte legítima para impugnar o pedido de registro de candidatura, na medida em que o faz na qualidade de presidente do Diretório Municipal do PMDB. (Ac. de 12.8.2004 no REspe nº 21727, rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

- Filiado ao partido

Súmula-TSE nº 53 O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

Embora não tenha sido candidato no pleito de 2020, o impugnante possui legitimidade ativa para ajuizar a AIRC, na medida em que é filiado ao partido alvo da impugnação e que suscita nulidade na convenção partidária que levou à escolha dos candidatos majoritários. Conforme o Enunciado nº 53 da Súmula desta Corte, 'o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção'. (Ac. de 11.12.2020 no REspEl nº 060014110, rel. Min. Mauro Campbell Marques)

d) Coligações

- Existindo coligação os partidos que a compõem perdem o poder de apresentar impugnações individualmente nas eleições majoritárias para as quais se formou o consórcio. Contudo, persiste a sua competência para ajuizar AIRC em eleições proporcionais e para questionar a formação da própria coligação;

Formada Coligação, cessa a legitimidade dos Partidos Políticos, exceto para impugná-la. (Ac. de 16.5.2013 no REspe nº 23677, rel. Min. Marco Aurélio)

[...] Coligação adversária. Fraude. Convenção eleitoral. A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram, haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria interna corporis. (Ac. de 25.4.2013 no AgR-REpe nº 13152, rel. Min. Henrique Neves da Silva)

- Existindo coligação os partidos que compõem podem agir individualmente para impugnar a própria coligação.

Art. 4º [...] § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Resolução-TSE nº 23.609/19)

A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. (REspe nº 3059, Rel. Min. Rosa Weber, 23/11/2016)

- Coligações majoritárias podem impugnar candidatos a cargos proporcionais

1. Na origem, por meio de AIRC, a coligação majoritária recorrente se insurgiu contra o registro de candidatura do ora recorrido ao cargo de vereador, apontando ausência de filiação ao partido pelo qual este concorreu e sagrou-se eleito no pleito de 2020, visto que estaria filiado a um dos partidos dela componentes. 2. A insurgência apresentada não foi conhecida pelo Tribunal local ante a pretensa ausência de legitimidade e de interesse da coligação majoritária para apresentar impugnação em processo referente a cargo proporcional, à luz da EC nº 97/2017. 3. Como é cediço, a mudança no texto constitucional operada pelo constituinte derivado reformador (EC nº 97/2017) culminou na vedação de formação, a partir do pleito de 2020, de coligações proporcionais. Não há falar, todavia, em restrição e/ou limitação no rol de legitimados a propor ação impugnatória, sendo forçoso o reconhecimento da legitimidade e do interesse da recorrente. 4. Descabe ao intérprete conjecturar sobre quaisquer limitações acerca dos legitimados a acessar a via impugnatória, visto que o art. 3º da LI não estabelece, em momento algum, qualquer restrição para a ocupação do polo ativo da AIRC. 5. O TSE, no estrito exercício de sua competência regulamentar, manteve no art. 40 da Res.–TSE nº 23.609/19 – normativo ulterior à alteração promovida pela EC nº 97/2017 – a mesma redação prevista no art. 3º da LC nº 64/90, fato sinalizador de reforço à presunção de constitucionalidade do referido dispositivo legal. 6. Não há óbice legal à impugnação ao registro de candidatura de cargo proporcional por parte de coligação formada para o pleito majoritário. (REspe nº 060028611, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 10/06/2021)

e) Terceiro interessado

- Órgão Público pode impugnar registro de candidato que registrou como no seu nome de urna sigla ou nome do referido órgão.

O Instituto Nacional do Seguro Social tem interesse jurídico na impugnação de pedido de registro quando candidato utilizar nome fantasia a contemplar a respectiva sigla - INSS. (Ac. de 18.10.2012 no REspe nº 21978, rel. Min. Marco Aurélio)



Não podem propor a AIRC:



a) Partidos coligados agindo isoladamente

1. O Democratas municipal impugnou o RRC de Edison Xavier, candidato ao cargo de vice-prefeito de Águas de São Pedro, nos termos do art. 1º, II, da LC nº 64/90. 2. O TRE/SP concluiu pela ilegitimidade *ad causam* do DEM para ajuizar isoladamente a AIRC, uma vez que compõe a Coligação Águas em Boas Mãos, formada pelas agremiações DEM e PSD, e agiu isoladamente no presente feito. 3. O art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (REspe nº 060016566, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 18/12/2020)

b) Coligações questionando matérias *interna corporis* de outras legendas

1. O TRE-CE negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que rejeitou AIRC em desfavor de Christianne Coelho, por entender ausente a legitimidade da impugnante para questionar matéria *interna corporis* de coligação adversária e em razão da não comprovação da alegada nulidade. 2. Na impugnação, apontou-se a suposta contrafação do edital de convocação para a Convenção Partidária do PDT de Sobral, o qual foi elaborado como se fosse datado de 2.9.2020, na alegada tentativa de burlar a exigência de antecedência mínima de oito dias pelo estatuto do partido e encobrir a irregularidade apontada. 3. O Tribunal *a quo*, além de considerar que os fatos alegados pelos ora recorrentes tratam de matéria *interna corporis*, reputou plenamente válidos os atos convencionais realizados na espécie, conferido-lhes aptidão suficiente para o deferimento do registro de candidatura, juízo fático que não pode ser alterado em sede extraordinária. [...] 5. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, firmada no sentido de que "candidato, coligação ou partido político não possuem legitimidade ativa para impugnar registro de candidaturas de outro partido por irregularidades em convenção, haja vista tratar-se de matéria *interna corporis*" (AgR-REspe 117-27, rel. Min. Luciana Lóssio, 18.3.2013). (REspe nº 060004253, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, 11/12/2020)

c) Partidos questionando matérias interna corporis de outras legendas

Por se tratar de matéria interna da agremiação, não cabe à coligação adversária impugnar registro de candidatura por irregularidades em convenção de outro partido. (Ac. de 14.3.2013 no AgR-REspe nº 20771, rel. Min. Luciana Lóssio)

d) Candidatos questionando matérias interna corporis de outras legendas

O que há são procedimentos de competência dos partidos partícipes da coligação de cujo seio saiu um candidato, vindo outro em substituição. Impugnação a qualquer irregularidade daí advinda caberia, tão-somente, aos partidos integrantes de tal coligação. (Ac. de 25.8.2005 no AgRgAg nº 5806, rel. Min. Caputo Bastos)

e) Cidadãos em geral

- Possibilidade de notícia de inelegibilidade, mas é impossível a impugnação formal.

Impugnação. Eleitor. Ilegitimidade ativa ad causam. (Ac. de 3.9.2002 no RO nº 549, rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada. (Resolução-TSE nº 23.609/19)

O prazo para ajuizamento da AIRC inicia-se da publicação do edital de candidaturas na forma da Resolução-TSE nº 23.609/19:

Súmula nº 49: O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/1990, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

Ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada fora do prazo de 5 dias previsto no art. 3º da LC nº 64/90 não pode ser conhecida, por intempestividade. (Ac. de 18.11.2008 no AgR-REspe nº 30185, rel. Min. Joaquim Barbosa)

Não se conhece, por intempestividade, impugnação que foi ofertada depois do prazo de 5 dias previsto no art. 3º da LC nº 64/90. (Res. nº 22336 no RCPPr nº 123, de 10.8.2006, rel. Min. Gerardo Grossi)

Impugnação anterior à publicação do edital é válida

A impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia da candidatura pelo impugnante. (Ac. de 10.10.2013 no REspe nº 26418, rel. Min. Luciana Lóssio)

Não há privilégios processuais para o Ministério Público Eleitoral, assim, não haverá contagem duplicada de prazos e nem intimação pessoal.

O prazo de 5 dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro, inicia-se com a publicação do edital, e não com a sua intimação pessoal. (Ac. de 15.5.2014 no REspe nº 48423, rel. Min. Dias Toffoli)

Os prazos correm de forma contínua, inclusive, nos sábados e feriados e sua contagem obedece a regra do art. 132 do CC, ou seja, exclui-se o dia da publicação e inclui-se o dia do encerramento.

[...] na contagem do prazo para propositura da impugnação ao pedido de registro, exclui-se o dia da publicação ou da afixação do edital. (Ac. de 20.9.2004 no AgRgREspe nº 22639, rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

O prazo é decadencial e há preclusão após o seu esvaimento.

O prazo para impugnação de registro de candidatura é peremptório, não cabendo distinguir a matéria nela versada. (Ac. de 28.9.2010 no RO nº 59842, rel. Min. Marco Aurélio)

Momento de aferição da inelegibilidade superveniente

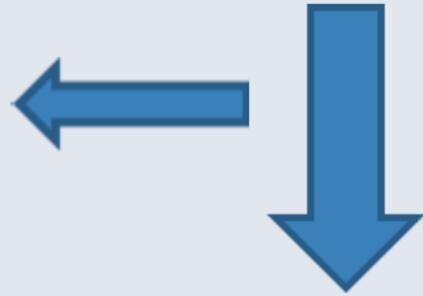


Art. 11 [...] §10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

SÚMULA Nº 47/TSE - A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.



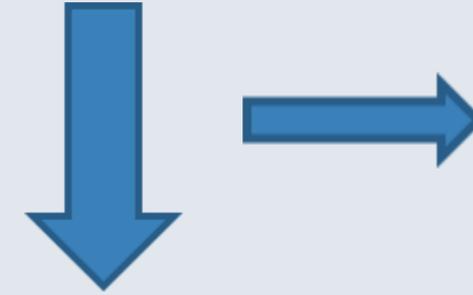
MOMENTO DO
REGISTRO:
INELEGÍVEL



DATA DA
DIPLOMAÇÃO
ELEGÍVEL

ALTERAÇÃO
SUPERVENIENTE

MOMENTO DO
REGISTRO:
ELEGÍVEL



DATA DA ELEIÇÃO
INELEGÍVEL

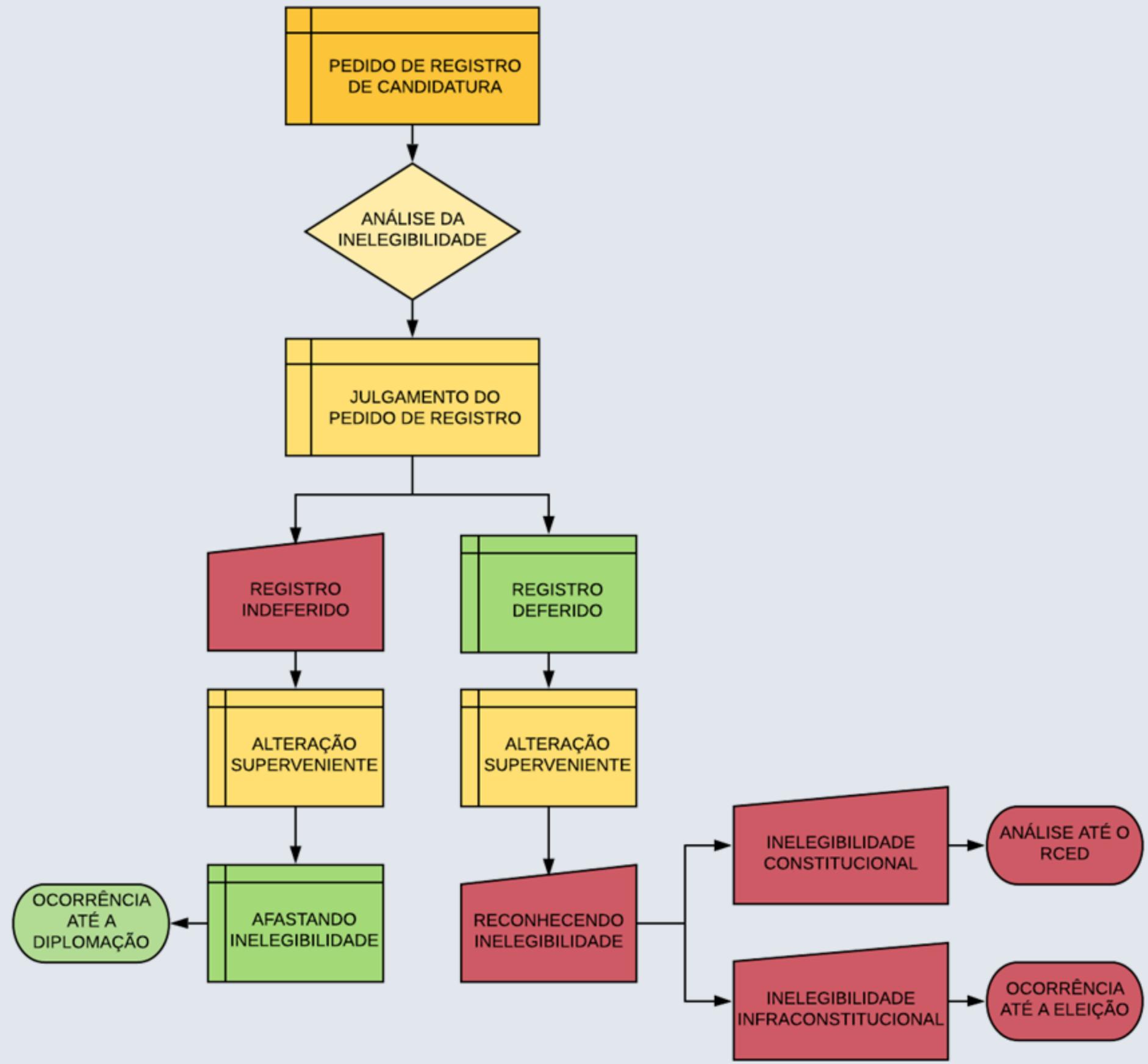
INELEGIBILIDADE
SUPERVENIENTE



Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.



Condições de registrabilidade

As condições de registrabilidade estão previstas na Lei das Eleições (art. 11, § 1º) e na Resolução-TSE nº 23.609/19, referem-se aos documentos essenciais para instruir o processo de registro de candidatura.

Nesse sentido, tratando-se de documentos essenciais para o processo de registro é perfeitamente possível o indeferimento de registros de candidatura no caso de ausência de condições de registrabilidade.



Findo o prazo de impugnações, o candidato, partido, federação ou coligação será intimado para apresentar contestação em 7 dias. Devendo apontar provas e arrolar testemunhas. A contestação deve ser, obrigatoriamente, subscrita por advogado.

Encerrado o prazo de contestação, o juiz designará os 4 dias seguintes para inquirição das testemunhas, que devem comparecer por iniciativa das partes. A oitiva ocorrerá em assentada única.

Nos 5 dias seguintes serão realizadas as diligências requeridas e aquelas que determinar de ofício. Nesse prazo, podem ser ouvidas testemunhas referidas.

Finda a parte probatória as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no prazo comum de 5 dias.

Se o MPE for autor, findo o prazo das alegações finais os autos serão conclusos para elaboração de sentença. Se não for parte, será aberto prazo de 2 dias para oferta de parecer. Se não houver ocorrida a fase probatória está dispensada a abertura de prazo para alegações finais.

Notícia de inelegibilidade



Qualquer pessoa pode apresentar notícia de inelegibilidade, podendo fazer através de advogado diretamente no PJe ou sem assistência, entregando via física no cartório ou pelo sistema de peticionamento avulso.

O MPE será comunicado da notícia de inelegibilidade imediatamente. A instrução da notícia de inelegibilidade ocorrerá segundo as mesmas regras da AIRC.

Notícia graciosa de inelegibilidade configura crime.

Julgamento do DRAP, RRC e RRCI



O magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

O julgamento do DRAP precederá o julgamento dos RRCs, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

Quando o indeferimento do DRAP for o fundamento único do indeferimento do RRC, a apresentação de recurso no DRAP refletirá nos demais processos, com os candidatos passando à situação de indeferido com recurso no CAND.

Julgamento do DRAP, RRC e RRCI



O magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

O julgamento do DRAP precederá o julgamento dos RRCs, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

Quando o indeferimento do DRAP for o fundamento único do indeferimento do RRC, a apresentação de recurso no DRAP refletirá nos demais processos, com os candidatos passando à situação de indeferido com recurso no CAND.

A instância superior é remetido apenas o processo do DRAP permanecendo na instância inferior os RRCs.

O trânsito em julgado do indeferimento do DRAP leva ao indeferimento dos RRCs a ele vinculados, passando os candidatos ao status de indeferido.

RRCs de candidatos majoritários e seus vices e suplentes serão julgados no mesmo momento, e o resultado do titular deve ser certificado no processo do vice ou suplente e vice-versa.

Candidatos sub judice podem realizar todos os atos de campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

A condição de *sub judice* acaba com:

a) trânsito em julgado;

b) independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que: afaste ou suspenda a inelegibilidade; anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade ou conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro.

Todos os RRCs devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 dias antes da eleição.

Julgamento por juízes eleitorais



Conclusos os autos, o julgamento deve ocorrer em 3 dias. Se ocorrer antes, o prazo recursal correrá do final do tríduo.

Havendo recurso o recorrido será intimado para contrarrazoar em 3 dias. Após, os autos serão remetidos para o TRE.

Julgamento pelo TRE e TSE



Conclusos os autos ao relator, o julgamento deve ocorrer em 3 dias. Se não houver sessão no prazo, o julgamento ocorrerá na primeira oportunidade subsequente.

Na sessão, lido o relatório, as partes e ao MPE podem usar da palavra por 10 minutos.

Havendo pedido de vista, o julgamento será retomado na sessão seguinte. Proclamado o resultado o acórdão será publicado em sessão.

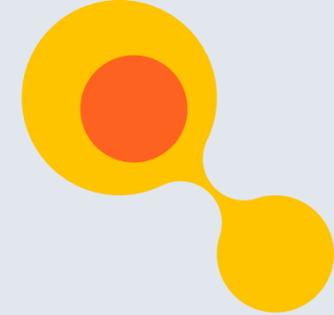
O relator poderá decidir monocraticamente RRCs que não tenham sido impugnados ou sido objeto de notícia de inelegibilidade. Desta decisão cabe Agravo Interno no prazo de 3 dias, cabendo a oferta de contrarrazões em igual prazo.

Das decisões dos TREs cabem os seguintes recursos ao TSE:

- a) recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade;
- b) recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade.

O recorrido pode contrarrazoar em 3 dias, findo o prazo o processo será enviado para o TSE.

Recurso para o TRE ou TSE



Recebido o recurso será aberta vista ao MPE por 2 dias.

Findo o prazo o processo será concluso ao relator que poderá:

- a) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- b) negar provimento a recurso que for contrário a: súmula do STF, TSE ou de tribunal superior; acórdão proferido pelo STF, TSE ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos.
- c) dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: súmula do STF, TSE ou de tribunal superior ou a acórdão proferido pelo STF, pelo TSE ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;
- d) apresentá-los em mesa para julgamento em 3 dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos.

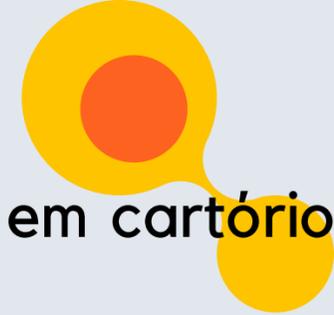
Os advogados das partes poderão realizar sustentação oral.

Os acórdãos serão publicados em sessão, salvo determinação contrária do plenário.

Das decisões do TRE no exercício de sua competência recursal cabe recurso especial eleitoral para o TSE, no prazo de 3 dias, cabendo contrarrazões em 3 dias e logo em seguida, envio dos autos ao TSE.

Do acórdão do TSE caberá recurso extraordinário para o STF, no prazo de 3 dias.

Renúncia, falecimento, cancelamento e substituição



A renúncia da candidata ou do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

Em caso de falecimento da candidata ou do candidato devidamente comprovado nos autos, o julgador determinará o lançamento da situação de falecido e a atualização da situação da candidatura no CAND.

O partido poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro de candidata ou candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias.

Partido político, federação ou coligação podem substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro.

A escolha de substituta ou substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída, devendo o pedido de registro ser requerido em até 10 dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição.

Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e das federações coligados, podendo a pessoa indicada como substituta ser filiada a qualquer partido ou federação que integrar a coligação, desde que o partido ou a federação ao qual filiada a pessoa substituída renuncie ao direito de preferência.

A substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento da candidata ou do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, desde que até 10 dias antes do pleito.

